



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002507-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 23/2023 e do Contrato nº 31/2023 - Fornecimento e Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica e Subestações Abrigadas, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atender às necessidades do TRE-RO.

DESPACHO Nº 585 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de solicitação da Assessoria de Engenharia - ASSENGE, veiculada na Solicitação nº 21/2025 ([1359571](#)), que requer a prorrogação dos Contratos nº 23/2023 ([1075099](#)) e nº 31/2023 ([1094125](#)), firmados entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 26.795.225/0001-75. Os contratos têm por objeto o fornecimento e a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, e subestações abrigadas, para atender às necessidades do TRE-RO.

Aproximando-se o término da vigência, por meio do Ofício nº 005/2025 ([1328084](#)), a contratada solicitou a **prorrogação do prazo de execução de ambos os contratos por mais 90 (noventa) dias**, com previsão de conclusão das obras até **19/08/2025**, e que tal pleito decorre de adequações realizadas aos projetos para atender às especificidades dos imóveis da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Por sua vez, a unidade gestora do contrato justificou a necessidade da prorrogação, pois a adoção de tal medida evitaria a descontinuidade na execução das obras e asseguraria a previsibilidade e estabilidade no atendimento das demandas energéticas do Tribunal ([1359571](#)).

Por meio do Despacho nº 1.133/2025 ([1359600](#)), a SAOFC encaminhou os autos à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e, posteriormente, à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

Em atendimento ao referido despacho, a SECONT apresentou as minutas do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 ([1359600](#)) e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023 ([1361696](#)).

Instada, a Assessoria da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 79/2025 ([1368147](#)), opinando pela possibilidade jurídica da prorrogação **do prazo de vigência** do Contrato nº 23/2023 e do Contrato nº 31/2023, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, com fundamento na **Cláusula Sétima** dos respectivos ajustes firmados e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para fins de término da execução de seus objetos; pela renovação, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura dos respectivos instrumentos, das garantias representadas pelas apólices [1093381](#) e [1099833](#). Por fim, aprovou os termos das minutas dos termos aditivos juntadas aos autos

([1361695](#) e [1361696](#)), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A SAOFC, por sua vez, manifestou-se nos mesmos termos da Assessoria Jurídica ([1368172](#)).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, vale registrar que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que o contrato originário foi assinado na vigência daqueles normativos, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que há previsão de prorrogação expressamente registrada na **CLÁUSULA SÉTIMA** de ambos os contratos, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Contrato terá vigência pelo período de até 600 (seiscentos) dias corridos, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, **podendo ser prorrogado**, com base no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93, de acordo com a tabela abaixo:

1. O prazo de execução para o início dos serviços será de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do contrato pela CONTRATADA.
2. O prazo para apresentação da ART dos serviços será de 5 (cinco) dias após o início dos serviços.
3. O prazo para execução dos serviços para cada contrato será de acordo com a capacidade de microgeração, conforme etapas abaixo, **admitindo-se prorrogação**, desde que previamente solicitada pela CONTRATADA, devendo ser motivada por caso fortuito ou força maior registrados no Diário de Serviço ou por meio de documentos hábeis (...). [GRIFO NOSSO]

No caso em tela, aplica-se a hipótese do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de contrato de escopo, ou seja, que *“impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure”*, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Sobre o tema, o entendimento do TCU é o seguinte:

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**Acórdão nº 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na

concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato'. (**Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário**) (sem destaques no original)

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica da SAOFC, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

Recomendou, por conseguinte, que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

Para o TCU, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- 1- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato
- 2- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- 3 - interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- 4 - vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- 5 - manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- 6 - preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

In casu, todos os requisitos foram observados. Há previsão no edital e na cláusula sétima do contrato, já mencionado; objeto e escopo continuam inalterados; há manifestação concordante por parte da ASSENGE ([1359571](#)), considerando a vantajosidade da medida, pois evitaria a descontinuidade na execução das obras e asseguraria previsibilidade e estabilidade no atendimento das demandas energéticas do Tribunal; e o preço contratado continua inalterados. **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

Por fim, como já mencionado, registra-se que a Assessoria Jurídica aprovou as minutas de termo aditivo [1361695](#) e [1361696](#), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de prorrogação prevista no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como da previsão constante da Cláusula Sétima dos contratos, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

1. AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência dos contratos e do prazo de execução das obrigações contratuais, conforme abaixo:

a) Contrato nº 23/2023:

a.1) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 11/06/2025, estendendo-o até 08/09/2025;

a.2) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando a necessidade de cobertura contratual até o encerramento definitivo das obrigações, estendendo-o de 11/06/2025 até 07/12/2025.

b) Contrato nº 31/2023:

b.1) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 24/10/2025;

b.2) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 23/01/2026.

2. DETERMINO a apresentação, por parte da empresa VOL-TBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 26.795.225/0001-75, em cumprimento à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo nº 23/2023 e do Contrato Administrativo nº 31/2023, alteradas pela CLÁUSULA TERCEIRA dos Termos Aditivos, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura dos respectivos instrumentos, as **garantias contratuais, renovadas**, conforme Apólice de evento [1093381](#), referente ao Contrato nº 23/2023, com atual vigência até 10/06/2025 e que deverá ter novo termo final em 07/12/2025, data correspondente ao término da vigência contratual, de acordo com o item 6 da Cláusula Décima Primeira do ajuste originário, com a redação da cláusula primeira do Termo Aditivo nº 01 ([1090947](#)), e Apólice de evento [1099833](#), referente ao Contrato nº 31/2023, com atual vigência até 26/07/2025 e que deverá ter novo termo final em 23/01/2026, data correspondente ao término da vigência contratual, de acordo com o item 6 da Cláusula Décima Primeira do ajuste originário; e

3. DETERMINO a publicação resumida dos Termos Aditivos nº 02 ao contrato TRE-RO nº 23/2023, e nº 01 ao contrato TRE-RO nº 31/2023 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia –DJE e no Diário Oficial da União - DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, na forma do Parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

À SAOFC para continuidade, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 10/06/2025, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1369311** e o código CRC **60883FAD**.